# 

## Decisão:

Na 151ª sessão extraordinária, em 25.08.2016, a câmara rejeita o parecer 2016/CGR e aprova o parecer 1980/CGR com as alterações propostas durante a sessão.

Conselheiro João Gilberto Souza Ribeiro Presidente



## Conselho Superior Acadêmico – CONSEA Câmara de Graduação – CGR

Processo: n.º 23118.002052/2014-11

Parecer: 2016/CGR - por pedido de vistas

Assunto: Indicativo Definição de Normas de Redução de Duração de Cursos

Interessado: UNIR e outros

Relator: Conselheiro Júlio César Barreto Rocha

# I- INTRODUÇÃO:

O Processo, n.º 23118.002052/2014-11, trata de propor uma Definição de Normas de Redução de Duração de Cursos, por intermédio de Resolução, acredita-se. Nascido de inquietudes quanto à possível delimitação de possibilidades da norma e de procedimentos para os casos de discentes que "comprovadamente apresentem extraordinário aproveitamento de estudos", tudo conforme as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB-EN), a partir do parágrafo segundo do pregado pelo Artigo 47 da Lei n.º 9.394/1996.

## II- RELATÓRIO:

O presente Processo veio instruído conforme dirimido no Parecer do Professor Dr. Arivelton Cosme da Silva, que me precedeu no pedido de vistas duplo (fls. 21-21v). Em seguida ao seu arrazoado, consta o Despacho n.º 563/SECONS/UNIR (fls. 22), que encaminha o feito a este Conselheiro, por intermédio da Secretaria do NCH.

#### III- ANÁLISE:

Desnecessário retomar o que se disse no Parecer do Conselheiro João Ribeiro (fls. 10-11), apenas modificando devermos acatar como uma Resolução o que consta como "Regulamento" (fls. 13-16), porque melhor será ser denominada como "Resolução", como em casos análogos. Também concordamos com o Professor Dr. Arivelton Cosme da Silva (fls. 21-21v), nos itens de inclusão e de substituição na Proposta.

Em adendo, contudo, pedimos modificação parcial: que os casos omissos sejam resolvidos não na CGR, mas no próprio Departamento ao qual esteja adscrito o Curso de que trata o pleito, porquanto eventualmente terão mais condições de tratar do assunto diretamente. Foi assim quando procedemos na falta de regulamentação tal, na concessão, que afinal se dirimiu no próprio Departamento, em que pese ter caminhado aos conselhos, em situação de discente de Filosofia, do NCH.

Além disso, acreditamos poder espelhar melhor o "extraordinário aproveitamento de estudos" uma nota média que valha esta adjetivação tão exuberante. Acreditamos ser importante haver Nota Média (das disciplinas que estejam cursadas)

no quantitativo de Noventa (90), porquanto Oitenta (80) é possível mesmo em algumas instituições de exigibilidade mediana.

## IV- PARECER:

Sendo assim, Salvo Melhor Juízo deste Conselho, sou FAVORÁVEL a:

- 1) Acatar como Resolução o Regulamento apresentado a fls. 13-16;
- 2) Admitir as propostas de inclusão e de substituição de fls. 21-21v; e
- 3) Propor modificativo em um destes itens, precisamente o relativo à Média Mínima de Noventa (90) pontos, nas disciplinas efetivamente cursadas pelo candidato a graduar-se por extraordinário aproveitamento de estudos, na Universidade Federal de Rondônia.

Em Porto Velho, 08 de agosto de 2015.

Conselheiro Júlio César Barreto Rocha CGR/CONSEA